



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Folhas nº 360
Processo nº 202
Rubrica nº

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 202/2023

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 017/2023

OBJETO: Contratação de empresa para a locação de veículos automotores e máquinas pesadas, para atender os interesses do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

RECORRENTE: EMPÓRIO 77 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.430.713/0001-37

RECORRIDO: E.C VERAS SERVIÇOS – EMPREENDIMENTOS CARVALHO pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.022.197/0001-98

I- DO HISTÓRICO

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa **EMPÓRIO 77 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.430.713/0001-37**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação na licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2023, cujo objeto é Contratação de empresa para a locação de veículos automotores e máquinas pesadas, para atender os interesses do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, REALIZADA NO PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS NOS DIAS 15/06/2023, 16/06/2023 e 19/06/2023.

A empresa RECORRENTE requer que seja revertida a decisão que culminou na sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

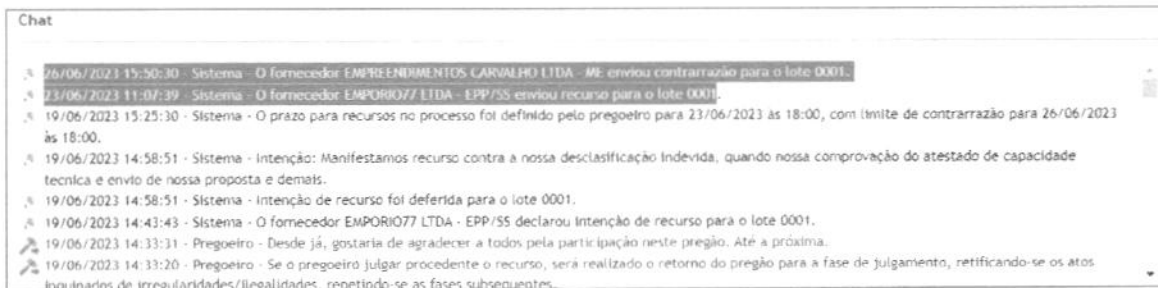


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Folhas nº 361
Processo nº 282
Rubrica nº

I – DA TEMPESTIVIDADE

As empresas, EMPÓRIO 77 LTDA, CNPJ nº 13.430.713/0001-37 e E.C VERAS SERVIÇOS – EMPREENDIMENTOS CARVALHO no CNPJ nº 19.022.197/0001-98 apresentaram suas manifestações tempestivamente no sistema.



II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a empresa recorrente aduz em suas razões recursais que houve equívoco na sua desclassificação, aduz ainda que o motivo de sua desclassificação poderia ser sanado através de diligencia. Aduz ainda que a mesma possuía proposta mais vantajosa a administração pública bem como aduz que a exigência de comprovação de custos é faz parte da análise de habilitação e não da análise da proposta.

Requerendo assim 1º Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada e a proposta da Recorrida seja desclassificada mantendo-se válido o valor apresentado na ata de julgamento com a adjudicação, e homologação do certame; 2º Que a recorrida seja intimada para apresentação de contraminuta no prazo legal; 3º Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação. Confia a Recorrente no senso de justiça dessa Comissão de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Folhas nº 362
Processo nº 298
Rubrica nº 703

Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

III – DA ANALISE DOS FATOS

Após análise das razões apresentadas pela Empresa Recorrente e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida observa-se um mero inconformismo da empresa recorrentes, vejamos a solicitação realizada no “chat” do portal de Compras Públicas:

Chat

15/06/2023 14:35:39 - Pregoeiro - Senhor licitante, solicito o envio, no prazo de 2 (duas) horas, da proposta de preços adequada ao seu ultimo lance referente ao LOTE ÚNICO, em arquivo único, por meio da opção enviar anexo do sistema, conforme modelo contido no anexo III do edital, devendo, com fundamento no art. 43, PAR 3º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar elementos que comprovem a exequibilidade da oferta, apresentando OBRIGATORIAMENTE A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS COM APRESENTAÇÃO DE NOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O PREÇO OFERTADO, EMITIDAS EM DATA PRETÉRITA DA PRESENTE SESSÃO QUE COMPROVE QUE FORNECE OU FORNECEU NO VALOR OFERTADO, sob pena de ter o lance desclassificado.

15/06/2023 14:31:25 - Pregoeiro - Tendo em vista a não manifestação de interesse da Licitante quanto a possibilidade de negociação, damos continuidade ao certame.

15/06/2023 14:18:43 - Sistema - Motivo: Senhor licitante, solicito em razão do disposto no art. 38 do decreto 10.024/2019, solicito que verifique a possibilidade de reduzir o valor da sua proposta.

15/06/2023 14:18:43 - Sistema - Foi aberta negociação para o lote 0001. O prazo é até às 14:28 do dia 15/06/2023.

15/06/2023 14:18:02 - Sistema - O lote 0001 tem como novo arrematante EMPORIO77 LTDA com lance de R\$ 3.354.000,00.

15/06/2023 14:18:02 - Sistema - Motivo: Senhores fornecedores, Informo que a empresa K. R. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, apresentou sua proposta

Pois bem, a diligencia aberta para a apresentação de proposta readequada e a comprovação de exequibilidade deixou bem claro que a proposta readequada deveria vir acompanhada OBRIGATORIAMENTE A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS COM APRESENTAÇÃO DE NOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O PREÇO OFERTADO, EMITIDAS EM DATA PRETÉRITA DA PRESENTE SESSÃO QUE COMPROVE QUE FORNECE OU FORNECEU NO VALOR OFERTADO, sob pena de ter o lance desclassificado.

Ocorre que a empresa Recorrente apresentou tão somente proposta readequada para o lote único apenas através do sistema e anexou a composição analítica de custos contudo não indicou a fonte oficial de onde os valores foram extraídos, ademais a empresa não apresentou notas de prestação de serviços



Folhas nº 363
Processo nº 202
Rubrica nº [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

compatíveis com o preço ofertado, emitidas em data pretérita da presente sessão quem comprovassem a possibilidade de exequibilidade dos serviços, assim sendo promoveremos a sua desclassificação.

O fato da empresa não haver apresentado notas fiscais com data pretérita a da sessão por si só já é motivo suficiente para a desclassificação da empresa, pois conforme informado a mesma deveria apresentar maneiras de comprovar a exequibilidade de sua proposta. Ocorre que está diligencia não foi obedecida pela empresa, e como a própria empresa possui conhecimento pois expos nas suas razões recursais, a Comissão de Licitação permitiu a recorrente através da diligencia que juntasse documentação comprobatória, que demonstra-se a viabilidade de fornecer o objeto pelo preço proposto no certame licitatório. Sobre a matéria:

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. (Acórdão TCU nº 559/2009 – Primeira Câmara).

Esse entendimento não é uma novidade no âmbito das licitações e contratações públicas, pois a própria empresa recorrente trouxe o mesmo aos autos:

Como já dito alhures, a Comissão de Licitação deveria diligenciar para que a empresa Recorrente, por intermédio de documentação comprobatória, demonstre a viabilidade de fornecer o objeto pelo preço proposto no certame licitatório. Sobre a matéria:

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. (Acórdão TCU nº 559/2009 – Primeira Câmara).

Ainda, não menos relevante, é certo que a diligência não se

Empório 77 LTDA - Empório Distribuidora
CNPJ nº 13.430.713/0001-37 - Inscrição Estadual nº 12.510.582-7
Sede: Rodovia Contorno da BR 316, nº 2.020, Centro, Santa Inês/MA - CEP: 65.306-225
Telefone/WhatsApp: (91) 98539-5102



Folhas nº	364
Processo nº	202
Rubrica nº	70

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Ainda nesse sentido, a própria recorrente em suas razões demonstra que seu recurso é movido unicamente por inconformismo, pois está CPL possibilitou o seu através do seu dever a possibilidade de diligencia a recorrente, conforme demonstrado acima e conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso).

O entendimento acima exposto foi trazido aos autos pela própria empresa recorrente, além disso empresa não apresentou notas pois entende que é "É descabida a solicitação pelo Pregoeiro de documentos que comprovem os preços, a exemplo de notas fiscais anteriores à sessão, uma vez que o licitante não tem essa obrigação sequer na fase de habilitação, da mesma forma entende-se ser indevida na fase de propostas, posto que o Pregoeiro não pode obrigar que a Recorrente tenha fornecido exatamente os objetos licitados esse pregão." OCORRE QUE EM NENHUM MOMENTO FOI EXIGIDO NA DILIGENCIA QUE A EMPRESA TENHA FORNECIDO EXATAMENTE OS OBJETOS LICITADOS ESSE PREGÃO.

Incorrendo até mesmo em uma redação repetitiva, mas vejamos o que foi solicitado:

Chat	
15/06/2023 14:35:39 - Pregoeiro - Senhor Licitante, solicito o envio, no prazo de 2 (duas) horas, da proposta de preços adequada ao seu último lance referente ao LOTE UNICO, em arquivo único, por meio da opção enviar anexo do sistema, conforme modelo contido no anexo III do edital, devendo, com fundamento no art. 43, "PAR" 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar elementos que comprovem a exequibilidade da oferta, apresentando OBRIGATORIAMENTE A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS COM APRESENTAÇÃO DE NOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPARATIVAS COM O PREÇO OFERTADO, EMITIDAS EM DATA PRETERITA DA PRESENTE SESSÃO QUE COMPROVE QUE FORNECEU OU FORNECEU NO VALOR OFERTADO, sob pena de ter o lance desclassificado.	
15/06/2023 14:31:25 - Pregoeiro - Tendo em vista a não manifestação de interesse da Licitante quanto a possibilidade de negociação, damos continuidade ao certame.	
15/06/2023 14:18:43 - Sistema - Motivo: Senhor Licitante, solicito em razão do disposto no art. 38 do decreto 10.024/2019, solicito que verifique a possibilidade de reduzir o valor da sua proposta.	
15/06/2023 14:18:43 - Sistema - Foi aberta negociação para o lote 0001. O prazo é até às 14:28 do dia 15/06/2023.	
15/06/2023 14:18:02 - Sistema - O lote 0001 tem como novo arrematante EMPORIO77 LTDA com lance de R\$ 3.354.000,00.	
15/06/2023 14:18:02 - Sistema - Motivo: Senhores fornecedores, Informo que a empresa K. R. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, apresentou sua proposta	



Folhas nº	365
Processo nº	200
Rubrica nº	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

A diligencia que foi solicitada foi a de proposta readequada, onde OBRIGATORIAMENTE deveria constar A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS COM APRESENTAÇÃO DE NOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O PREÇO OFERTADO.

A empresa Recorrida apresentou um ponto relevante a análise processual no tocante ao cumprimento do edital, pois o item 7.30.2 do edital prevê a possibilidade do pregoeiro solicitar no prazo de 2 (duas horas) horas, que a empresa envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, **acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados**

O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas horas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Logo, como a recorrente pode aduzir que o pregoeiro não poderia solicitar notas ? ou documentos complementares ? tal alegação poderia ser feita em sede de impugnação do edital e não posterior a seu aceite participando da licitação nos termos do edital.

O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010).



Folhas nº	366
Processo nº	292
Rubrica nº	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Assim sendo, tal medida é imposta ao pregoeiro em seu dever de zelo pelas contratações, pois o mesmo deve agir de forma cautelosa e não se "aventurar", a exigência foi realizada para todas as empresas anteriores e posteriores a empresa recorrente como forma de cuidado com o pregão em análise.

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas. (...) Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) Nessa esteira, necessário a observância ao que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (.) § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [.].

IV – DA CONCLUSÃO

Posto isto, diante de todo o exposto, em observância aos princípios basilares das licitações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões e tudo mais que consta dos autos, opina pela seguinte decisão:



Folhas nº 367
Processo nº 202
Rubrica nº

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

CONHECER do recurso formulado pela empresa **EMPÓRIO 77 LTDA**, CNPJ nº 13.430.713/0001-37 e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em sua totalidade, decidindo por todo exposto em manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **E.C VERAS SERVIÇOS – EMPREENDIMENTOS CARVALHO CNPJ nº 19.022.197/0001-98**

Assim sendo, e em respeito ao pedido da RECORRENTE, encaminhe-se os autos para a autoridade superior.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 29 de junho de 2023.


Francival Veloso Fernandes
Presidente da CPL / PMAAP